



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.579 - SC (2011/0163587-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADOS : CARLA KRAEMER DA FONSECA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL BRASIL
ADVOGADO : GREICE MILANESE SÔNEGO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO. DANOS MORAIS. *QUANTUM*. RAZOABILIDADE. CONDUTA PROTELATÓRIA. MULTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Caracterizada a conduta protelatória da parte, de rigor a aplicação da multa fixada com fundamento no artigo 538 do Código de Processo Civil.

2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela, em que a indenização foi fixada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.579 - SC (2011/0163587-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADOS : CARLA KRAEMER DA FONSECA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL BRASIL
ADVOGADO : GREICE MILANESE SÔNEGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de incidência da Súmula STJ/211, razoabilidade do valor dos danos morais e manutenção da multa protelatória (e-STJ fls. 296/298).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser reduzido o valor dos danos morais e afastada a multa protelatória.

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.579 - SC (2011/0163587-5)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 296/298):

(...)

7.- Quanto ao valor dos danos morais, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor seja teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para o dano consistente na devolução indevida de cheques por insuficiência de fundos, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

8.- Quanto à multa dos Embargos Declaratórios, não merece acolhida o Recurso Especial, pois no Acórdão recorrido não ocorreram as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, cujo real objetivo foi a apreciação de questão não deduzida nas contra-razões da Apelação, com vistas à reforma do decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de Embargos de Declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0163587-5

**AgRg no
REsp 1.265.579 / SC**

Números Origem: 20070125949 20070125949000100 20070125949000200 23990414453

EM MESA

JULGADO: 17/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
CARLA KRAEMER DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAUL BRASIL
ADVOGADO : GREICE MILANESE SÔNEGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
CARLA KRAEMER DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL BRASIL
ADVOGADO : GREICE MILANESE SÔNEGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.